



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000387828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002482-74.2008.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que são apelantes JOSÉ CARLOS GOMES (JUSTIÇA GRATUITA) e VILMA TERESINHA DE LUCCAS GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ANTONIO PAULO AMBROGI (FALECIDO), BERTHA MUNIMIS RACHMAN, HENFACON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e SR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comarca: Sumaré

Apelação n. 0002482-74.2008.8.26.0604

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES

Apeladas: SR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. e outro

Voto n. 11972

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO EXTINTA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação contra sentença que declarou a prescrição intercorrente e extinguiu a execução em incidente de cumprimento de sentença, instaurado para receber quantia decorrente de rescisão contratual. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se houve inércia do exequente que justifique a declaração de prescrição intercorrente, considerando as tentativas infrutíferas de localização de bens penhoráveis. III. Razões de Decidir 3. O incidente de cumprimento de sentença permaneceu arquivado por longos períodos, sem localização de bens penhoráveis, ensejando a decretação da prescrição intercorrente. 4. A Lei n. 14.195/2021 alterou o início da prescrição intercorrente para a primeira tentativa infrutífera de localização de bens, não interrompendo o prazo com meras diligências. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Prescrição intercorrente ocorre após tentativas infrutíferas de localização de bens. 2. A execução não pode se eternizar sem resultado útil. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 924, V; art. 921, § 4º; Código Civil, art. 206, § 5º, I; Lei n. 14.195/2021. Jurisprudência Citada: TJ-SP, Apelação Cível nº 0045493-73.2012.8.26.0068, Rel. Michel Chakur Farah, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 14.12.2023; TJ-SP, Apelação nº 1530830-42.2014.8.26.0014, Rel. Eduardo Prativiera, 5ª Câmara de Direito Público, j. 23.02.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 859/860, cujo relatório adoto, que, nos autos do incidente de cumprimento de sentença, declarou a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução.

Segundo o apelante-exequente, a sentença merece ser reformada, em síntese, alegando que vem requerendo diligências no processo para localização de bens penhoráveis, não tendo se mantido inerte, pelo que não cabe o decreto de prescrição.

Recurso tempestivo, sem preparo em face da gratuidade processual (fl. 222), e sem apresentação de contrarrazões pelas apeladas (fl. 882).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O apelante afirmou que não se opõe ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017), porém, manifestou desejo de sustentar oralmente quando do julgamento deste recurso (fl. 887), pelo que encaminhado para julgamento presencial.

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso não merece ser provido.

Cuida-se de incidente de cumprimento de sentença instaurado em data de 17/10/2014, objetivando o recebimento da quantia originária de R\$ 573.590,10, que deflui da condenação das apeladas nos autos da ação de rescisão contratual c/c devolução de valores pagos (fls. 357/364). Consta que o referido incidente permaneceu arquivado nos períodos correspondentes a 06/07/2015 a 08/09/2015; 15/03/2018 a 15/05/2018; 29/01/2020 a 18/09/2020; 02/05/2022 a 30/01/2023 e 23/05/2023 a 02/08/2023.

Assim, o juízo de origem pronunciou a prescrição intercorrente e julgou extinto o presente feito, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, posto que, até o presente momento, as executadas não efetuaram o pagamento do débito, tampouco foram identificados bens em seu nome nos últimos cinco anos que possam garantir a satisfação da obrigação. Traslada-se trecho da sentença:

“Diante do exposto, pronuncio a prescrição intercorrente no presente feito e, por conseguinte, julgo extinta a fase executiva nos moldes do artigo 924, V do Código de Processo Civil. Sem a condenação em verbas da sucumbência, nos termos do artigo 921, § 5º, do CPC.”

Pois bem.

Nos autos da ação principal – proc. nº 0478/2008 - por sentença proferida em 14/09/2009, às fls. 357/364, a ação foi julgada procedente, declarando rescindido o contrato entre as partes, pelo que as rés foram condenadas à devolução de quantia paga pelos autores, conforme recibos de pagamento constates dos autos. Assim, foi iniciada no mesmo feito a fase de cumprimento de sentença, em 17/10/2014 (fls. 430/433). Em 30/10/2014, foi determinada a intimação do devedor para pagamento da dívida (fl. 435), o que se considera o início da tentativa de localização de bens penhoráveis das devedoras.

Tem-se que, como já se disse, o incidente de cumprimento de sentença permaneceu arquivado de 06/07/2015 a 08/09/2015; 15/03/2018 a 15/05/2018; 29/01/2020 a 18/09/2020; 02/05/2022 a 30/01/2023 e de 23/05/2023 a 02/08/2023.

No caso em apreço, embora o incidente tenha sido instaurado em 17/10/2014, até o presente momento, decorreram longos 10 anos sem que houvesse sido localizado bem passível de penhora para a satisfação do crédito exequendo.

Destarte, analisando detidamente os autos, acertado o

reconhecimento da prescrição intercorrente vez que, embora não tenha ocorrido paralisação propriamente dita do processo por inércia da parte exequente, as diligências foram infrutíferas e o feito não pode se eternizar sem qualquer resultado útil.

Nos termos da Súmula 150, do STF: *“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”*, ou seja, o prazo prescricional terá sempre a mesma dimensão estabelecida pelo direito material com relação ao direito em litígio. No caso, aplica-se o prazo prescricional de 5 anos, disposto no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil e, conforme se verifica dos autos, o início da execução ocorreu em 2014, ou seja, há mais de 10 anos, prazo muito superior ao previsto para a pretensão executiva.

A título de fundamentação, a Lei n. 14.195/2021, vigente desde 26/08/2021, introduziu significativas alterações no que tange à prescrição intercorrente em processos executivos. Conforme a nova redação do art. 921, § 4º, do Código de Processo Civil, o prazo para o início da prescrição intercorrente tem início a partir do momento em que a primeira tentativa de localização do devedor ou de bens passíveis de penhora se mostrar infrutífera. A partir dessa data, o magistrado poderá determinar a suspensão da execução pelo período máximo de um ano. Vejamos:

“Art. 921. Suspende-se a execução: (...)

§ 1º Na hipótese do inciso III (ausência de bens penhoráveis), o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (...).

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.

Ou seja, a prescrição não é mais motivada pela inércia ou desídia do exequente, seja em encontrar bens penhoráveis, seja em solicitar a prorrogação do prazo suspensivo, mas pela ausência de localização do executado ou de bens sujeitos à penhora.

Assim, no prazo de prescrição da própria ação, deverá o credor indicar bens penhoráveis para solução da dívida, de forma eficiente, sob pena de ver perecer esse direito.

Outrossim, pela regra anterior, o prazo somente começava a correr após o término do período de um ano de suspensão decretada pelo juiz. Nessa toada, traslada-se a antiga redação do § 4º, do artigo 921, do CPC: *“Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente”*.

Fato é que, seja antes ou depois da Lei 14.195/2021, o prazo de prescrição intercorrente, que, desde 26/08/2021, se inicia com o término do prazo de suspensão, não se interrompe ou suspende com o mero requerimento de diligências, como se mostrou ter ocorrido neste processo, sendo indispensável que haja efetiva constrição patrimonial, em observância à tese



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

firmada no Tema Repetitivo 568 do C. STJ (REsp nº 1.340.553/RS).

Importante salientar que a presente execução tramita há dez anos e que, apesar de requerer a realização de pesquisa de bens, o exequente, ora apelante, não apresentou a planilha de cálculo atualizada do débito, essencial para a continuidade da execução, tampouco obteve êxito na localização de bens das executadas. Portanto, tem-se o seguinte cenário: (i) o cumprimento de sentença iniciou-se em 17/10/2014; (ii) o processo permaneceu arquivado por longos períodos e, nos últimos cinco anos, não foram localizados bens penhoráveis; (iii) o exequente não praticou atos concretos e eficazes para a satisfação do crédito.

Assim, é irrelevante discutir se o exequente requereu ou não providências para localização de patrimônio penhorável nesse período, mas apenas que ele não o fez com eficiência. Decorrido o prazo de prescrição da ação, desde que iniciados os procedimentos executivos, cabe ao juiz decretar a prescrição intercorrente. Tal modificação legislativa visa evitar a eternização das demandas e impor eficiência na busca da solução da condenação, afastando a sistemática de requerer seguidas suspensões de modo a evitar a extinção da execução.

Nesse sentido:

Apelação - Cumprimento de sentença – Sentença de extinção, com fundamento no art. 924, inc. V, CPC – Insurgência do credor. No caso concreto, o juízo de origem, expressamente, determinou a suspensão do processo, nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, o que perdurou de 30/08/2016 (data da publicação de decisão de suspensão) a 30/08/2017 – Em 01/09/2017, iniciou automaticamente o curso da prescrição intercorrente quinquenal – Incidência da Lei n. 14.010/20 – Suspensão da prescrição no período de 12/06/2020 a 30/10/2020 – Contagem retomada e consumada em 20/01/2023 – A sentença de primeiro grau foi proferida em fevereiro de 2023, ou seja, após o decurso da prescrição intercorrente. Meros requerimentos ou diligências infrutíferas de localização de bens à penhora não suspendem, tampouco interrompem o prazo da prescrição intercorrente – Entendimento do STJ e deste colegiado. A prévia intimação da parte, antes de se pronunciar a prescrição, tem por finalidade assegurar o exercício do contraditório; não se trata de condição para o início da contagem da prescrição intercorrente – Precedente do STJ. Pronúncia da prescrição acertada - Sentença de extinção mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP - Apelação Cível: 0045493-73 .2012.8.26.0068 Barueri, Relator.: Michel Chakur Farah, Data de Julgamento: 14/12/2023, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/12/2023);

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. Sentença de extinção pela prescrição intercorrente. O início do prazo de suspensão do processo, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80, corre independentemente de iniciativa de qualquer das partes ou de decisão judicial a respeito. O prazo de prescrição intercorrente, que se inicia com o término do prazo de suspensão, não se interrompe ou suspende com o mero requerimento de diligências, sendo indispensável que haja efetiva constrição patrimonial. Observância à tese firmada no Tema Repetitivo nº 568 do C. STJ (REsp nº 1.340.553/RS). Prescrição intercorrente configurada. Sentença mantida. Recurso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

voluntário da FESP e remessa necessária não providos. (TJ-SP - Apelação: 1530830-42.2014 .8.26.0014 São Paulo, Relator.: Eduardo Prata Vieira, Data de Julgamento: 23/02/2024, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/02/2024);

Assim, nada a modificar na sentença proferida.

Nada a dispor sobre honorários recursais, visto não terem sido impostos honorários sucumbenciais na origem, nos termos do Enunciado nº 4, da Jurisprudência em Teses do STJ, edição 129.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora